



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000441158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259094-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO _____, são agravados _____, _____ - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, _____, _____ - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2259094-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO _ VARA REGIONAL DE

COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO _____

AGRAVADOS: _____ E OUTROS (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

INTERESSADO: JUNQUEIRA GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

VOTO Nº 44090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação extrajudicial. Impugnação de crédito. Atos cooperativos. Sujeição ao plano. Regularidade. Inteligência do art. 161, § 1º, da Lei nº 11.101/05. “A norma do art. 6º, § 13, primeira parte, da LRF diz respeito apenas à recuperação judicial; não afasta os atos cooperativos dos efeitos da recuperação extrajudicial, nem da falência”. Doutrina. Decisão mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/39) interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO _____, nos autos do incidente de impugnação de crédito que move em face de _____), contra a r. decisão (fls. 452/466 dos autos originários) proferida pelo MM. Juiz da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, que rejeitou o pedido, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando: **(i)** os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam à recuperação judicial (LFRE, art. 6º, § 13); **(ii)**

a exclusão deve ser estendida à recuperação extrajudicial; **(iii)** “em se falando de uma Cooperativa de Crédito, a contratação de crédito pelo seu associado/cooperado junto a essa constitui evidente ato cooperativo”; **(iv)** o crédito é extraconcursal. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para acolher o incidente e excluir o crédito da recuperação extrajudicial.

Sobreveio manifestação (fl. 103).

Foi negado efeito suspensivo (fls. 107/109).

O Administrador Judicial se manifestou (fls. 112/127).

Foi apresentada resposta (fls. 129/139), pelo não provimento do agravo de instrumento.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo de instrumento, pois “devem ser excluídos dos efeitos da recuperação os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, por força do § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005” (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

170/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0003075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que rejeitou o incidente de impugnação de crédito, sustentando, sem síntese, que os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam à recuperação extrajudicial (por analogia).

Pois bem. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos

praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, segundo a inteligência do art. 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/05, incluído pela Lei n.º 14.112/20.

Sobre o tema, Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra e Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos:

“A Lei 5.764/1971 prevê que a cooperativa é sociedade sem qualquer objetivo de lucro (art. 3º), constituída para prestar serviços aos associados (art. 4º). Os cooperados entregam sua produção à cooperativa que, com a união de todos os produtores, passa a ter uma força de influência mercadológica mais acentuada do que qualquer cooperado sozinho teria, para todo e qualquer tipo de negócio com a safra ou com qualquer outra atividade (preço de compra e venda, financiamentos bancários, contratos com compradores internacionais para venda, aquisição de insumos necessários etc.). (...) **A cooperativa obriga-se perante terceiros, com contratos em nome próprio. O cooperado obriga-se com a cooperativa, por força do chamado 'ato cooperativo', pelo qual assume obrigações perante a cooperativa.**”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra e Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 17^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, livro eletrônico, destacou-se)

Ocorre que aqui a hipótese é recuperação extrajudicial, em que estão sujeitos todos os créditos existentes na data do pedido, exceto aqueles indicados no art. 161, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

Isto é, somente não estão sujeitos à recuperação extrajudicial os créditos de natureza tributária, dívidas com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, compra e venda de imóveis com determinadas características, compra e venda com reserva de domínio e adiantamento de contrato de câmbio.

E nem se diga da possibilidade se estender a exceção dos atos cooperativos por analogia. Isso porque, inexistindo omissão legislativa, as exceções se interpretam restritivamente (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

4

Não bastasse, anote-se que ambos os dispositivos – a exceção à recuperação judicial (LFRE, art. 6º, § 13) e o rol dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial (LFRE, art. 161, § 1º) – têm redação dada pela Lei n.º 14.112/20, a infirmar qualquer necessidade de interpretação extensiva ou analógica.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“477. Recuperação extrajudicial de produtor rural
Não estão sujeitos à recuperação judicial do produtor rural os créditos referidos no § 13 do art. 6º, nos §§ 7º a 9º do art. 49 e no art. 11 da Lei n. 8.929/94. **Mas, esses créditos não estão excluídos dos efeitos da recuperação extrajudicial do produtor rural, em vista de o art. 161, § 1º, não se referir a eles. As normas de exclusão de créditos dos efeitos da recuperação judicial são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente.”**

(Fábio Ulhoa Coelho. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 17^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, livro eletrônico, destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, “A norma do art. 6º, § 13, primeira parte, da LRF diz respeito apenas à recuperação judicial; não afasta os atos cooperativos dos efeitos da recuperação extrajudicial, nem da falência”

(Cássio Cavalli. Comentários à Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, Tomo I, livro eletrônico, destacou-se).

Assim, era mesmo o caso de rejeitar o incidente de impugnação de crédito na recuperação extrajudicial, mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator

5